

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 96, de 23 de novembro de 2020.

Projeto de lei nº 084, de 09 de novembro de 2020.

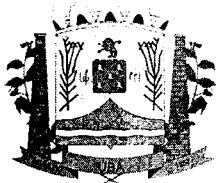
De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a alteração dos Programas, Objetivos e Metas da Administração municipal referente ao Plano Plurianual do quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei nº 4.525/2017.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que *“No sistema de planejamento do setor público, o Plano Plurianual (PPA) é um instrumento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele é declarado o conjunto das políticas públicas do governo para um período de quatro anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas, construindo um Brasil melhor.”*

Ainda no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do município assevera que *“(...) o PPA orienta o Estado e a sociedade quanto a viabilização dos objetivos da República, apresentando a visão de futuro para o País, e os macrodesafios e valores que guiam o comportamento para o conjunto da Administração Pública. Por meio dele o governo declara e organiza sua atuação, a fim de elaborar e executar políticas públicas necessárias. Por fim, o Plano permite, também, que a sociedade tenha um maior controle sobre as ações concluídas pelo governo.”*

(...)

Acrescenta, ainda, que *“Tendo em vista que essas leis são elaboradas em momentos distintos, por vezes e necessário realizar adequações, como as alterações ora propostas, para que não haja divergência entre uma norma e outra. A propósito, o projeto de lei contendo as diretrizes e apresentado a Câmara de Vereadores no mês maio de cada exercício. Por seu turno, o projeto de lei orçamentária é apresentado em setembro.”*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)."

A proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo as emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 1º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, I, estabelece que é de competência do Poder executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, § 1º, I, II e III da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita.

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

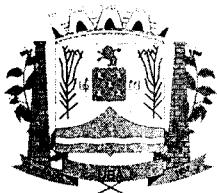
III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

(...).”

A proposição foi elaborada com a finalidade de alterar os Programas, Objetivos e Metas da Administração Municipal referente ao Plano Plurianual do quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal n.º 4.525/2017.

Junto à proposição, foram adicionados diversos anexos com a finalidade de demonstrar as alterações a serem efetuadas.

Portanto, o projeto se adequa as disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal de n.º 4.320/1964.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2020.

Ubá, 23 de novembro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO